



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.720385/2012-79</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.998 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de setembro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUI LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO VOTO E RESULTADO DO JULGAMENTO DIVERSO DO CONTIDO NO VOTO. VÍCIOS IDENTIFICADOS. ACOLHIMENTO.

Existindo erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se o seu acolhimento para sanar o vício apontado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2101-003.304, de 12/09/2025, corrigir o erro material na conclusão do voto e no dispositivo do acórdão, para constar o provimento parcial, com o reconhecimento da decadência dos valores lançados referentes a janeiro de 2007.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 628/630) opostos pela SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUI LTDA em face do Acórdão nº. 2101-003.304 (e-fls. 605/620), sob o argumento de que a decisão proferida apresentaria erro material, tendo em vista o dispositivo ter negado provimento ao Recurso Voluntário enquanto, no texto do voto, teria sido acolhida parcialmente a decadência do período de janeiro de 2007.

O Acórdão nº. 2101-003.304 (e-fls. 605/620) foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa deve recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PERTENCENTES AO SEGURADO. PLANO SEM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

Ainda que a empresa seja a estipulante de um plano de previdência privada a que o segurado aderiu, os valores aplicados pertencem ao segurado, e não à empresa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ACESSÓRIO REFLEXO DO PRINCIPAL. IDENTIDADE

DE PROVAS. MANUTENÇÃO DE LEVANTAMENTO DA FISCALIZAÇÃO RELACIONADO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EFEITO REFLEXO.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória que trata da infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Os Embargos de Declaração foram conhecidos, por meio do Despacho nº. 2101-000.001 (e-fls. 635/638). Destacou-se o trecho do voto no qual foi analisada a prejudicial de decadência:

2. Prejudicial de mérito: decadência

(...)

Entendo que assiste razão à recorrente

(...)

Sendo assim, reconheço a decadência dos valores lançados para o mês de janeiro de 2007.

Portanto, identificou-se o erro material no dispositivo do acórdão embargado, uma vez que restou consignado como negado provimento ao recurso voluntário, todavia, no voto condutor do acórdão foi reconhecida a decadência da competência janeiro de 2007, o que geraria o “parcial provimento do recurso voluntário”.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material apontado, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, e no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Vale ressaltar o trecho do voto que promoveu a análise da prejudicial de decadência arguida reconheceu a decadência referente à competência de janeiro de 2007:

## 2. Prejudicial de mérito: decadência

A recorrente alegou, na impugnação, que parte do crédito tributário constituído estaria extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo ocorrido o pagamento antecipado. No caso em discussão, trata-se de crédito tributário constituído englobando supostos fatos gerados ocorridos desde janeiro de 2007 até fevereiro de 2008. Tendo a recorrente sido intimada em 03/03/2012, estariam alcançados pela decadência, os débitos lançados referentes à competência de janeiro de 2007.

Contudo, a decisão recorrida entendeu não ter ocorrido a decadência de nenhuma competência, tendo em vista a contagem de prazo com base no art. 173, I do CTN. Vale o destaque para o trecho da decisão de piso:

A conclusão da fiscalização de que, mediante manobra contábil, a empresa tentou mascarar a real destinação dos recursos dispendidos como se fossem investimentos seus que não a remuneração complementar de sua sócia e diretora e, conseqüentemente, deixou de recolher as contribuições devidas, corresponde à conduta dolosa prevista na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN, o que torna correta a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, inciso I do CTN. Como o lançamento relativo ao Auto de Infração Debcad nº 37.325.686-8 foi efetuado em 24/02/2012 e o sujeito passivo foi cientificado em 02/03/2012, não ocorreu a decadência, já que a competência mais antiga, 01/2007, poderia ter sido lançada até 31/12/2012.

Em relação ao crédito constituído por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em antecipação de pagamento, porque ela só surge diante da constatação de infrações a deveres instrumentais. Desta forma, o prazo para a constituição do crédito previdenciário é pautado pelo artigo 173, I do CTN, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em consequência, não existe decadência a ser reconhecida em relação ao Auto de Infração Debcad nº 37.325.685-0, lavrado por não constar nas GFIPs das competências 01/2007, 03/2007, 05/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008 todos os fatos geradores do período.

Entendo que assiste razão à recorrente.

No presente caso, não há a aplicação de multa qualificada ou a caracterização de conduta dolosa que justifique a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I do CTN. No Relatório Fiscal, a fiscalização não comprova que a empresa teria atuado de forma deliberada com meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. No tópico referente às multas aplicadas, a fiscalização impôs multa de mora de 24% (art. 239, inciso III, “b” do Decreto nº.

3.048/99) e multa por descumprimento de obrigação acessória no CFL 68 (art. 284, II, do Decreto nº. 3.048/99), que, diante da alteração promovida pela Lei nº. 11.196/2009 foram substituídas pela multa de ofício de 75% (art. 35-A da Lei nº. 8.212/91). Em razão da aplicação da penalidade mais benéfica, foi elaborado comparativo das penalidades por competência.

A fiscalização menciona, no Relatório Fiscal que estaria encaminhando Relatório Fiscal para Fins Penais para as autoridades competentes pois, **EM TESE**, teria ocorrido crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificada no art. 337-A do Decreto-lei nº. 2.848/40 do Código Penal, inciso III, incluído pela Lei nº. 9.983/2000. Contudo, isto não é suficiente para se considerar a atuação dolosa ou fraudulenta da empresa.

Diante do exposto, entendo que o prazo decadencial deve reger-se pelo art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF nº. 99:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Sendo assim, reconheço a decadência dos valores lançados para o mês de janeiro de 2007.

Por equívoco, na conclusão do voto e na parte dispositiva do acórdão constou como negado provimento ao recurso, quando deveria ter constado dar parcial provimento ao recurso reconhecendo a decadência dos lançamentos referentes a janeiro de 2007.

Portanto, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material identificado, de modo que a conclusão do voto e a parte dispositiva do Acórdão passem a ter a seguinte redação:

Voto Ementa:

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos valores lançados referentes a janeiro de 2007.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos valores lançados referentes a janeiro de 2007.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2101-003.304, de 12/09/2025, corrigir o erro material na conclusão do voto e no dispositivo do acórdão, para constar o provimento parcial, com o reconhecimento da decadência dos valores lançados referentes a janeiro de 2007.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**